



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **Marco Maia**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Recurso a Questão de Ordem indeferida no âmbito da Comissão Especial destinada a proferir parecer à PEC 37/2011 (art. 57, inciso XXI do Regimento Interno)

Fundamentação regimental: art. 172, III, c/c art. 192 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Senhor Presidente,

Com base no art. 57, XXI, apresento Recurso a Questão de Ordem indeferida pelo Presidente da Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 37, de 2011, com base nos seguintes fatos:

Na reunião ordinária da Comissão Especial, destinada a proferir parecer à PEC 37/2011, realizada no dia 21/11/2012, usei a palavra para solicitar ao Presidente da Comissão, deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), a leitura do Voto em Separado por mim apresentado junto àquela Comissão. Na ocasião, o Presidente indeferiu a leitura com a alegação de que já havia sido encerrada a fase da discussão da proposição.

Irresignado, apresentei Questão de Ordem junto àquela Presidência, alegando que o Voto em Separado pode ser apresentado na fase deliberativa no âmbito da Comissão. Para isso, fundamentei a decisão nos artigos regimentais acima citados e na Questão de Ordem n. 5568, já decidida por esta Casa. A Questão de Ordem foi indeferida pelo Presidente da Comissão, com o argumento de que o Voto em Separado poderia ser lido apenas no momento da discussão.

Resta evidente que a decisão do Presidente daquele Colegiado contraria dispositivos regimentais. De início, não se observou o dispositivo do art. 172, III, que assegura ao autor de Voto em Separado a prioridade, após autor e relator, para a leitura de seu voto:

“Art. 172. Quando mais de um deputado pedir a palavra, simultaneamente, sobre o mesmo assunto, o Presidente deverá concedê-la na seguinte ordem, observadas as demais exigências regimentais:

- I- Autor da proposição;
- II- Relator;
- III- **Ao autor de voto em separado;**

(...)”

O fato é que o autor do Voto em Separado não teve oportunidade para proferi-lo no Plenário da Comissão. O art. 192 do Regimento Interno faculta ao deputado, após anunciada a votação, encaminhá-la:

“Art. 192. Anunciada uma votação, é lícito usar da palavra para encaminhá-la, salvo disposição regimental em contrário, pelo prazo de cinco minutos, ainda que se trate de matéria sujeita a discussão, ou que esteja em regime de urgência.”

Ao tentar fazer a leitura do Voto em Separado após anunciada a votação, o deputado signatário teve o seu direito negado pelo Presidente da Comissão, o que configura afronta aos dispositivos regimentais citados.

Ora, o Regimento Interno faculta ao membro da Comissão formular Voto em Separado, como modalidade de manifestação, no qual poderá o parlamentar firmar seu posicionamento em face da matéria em votação. Além do mais, esse tipo de declaração de voto é também computada para aprovação ou rejeição da matéria, integrando, conforme o caso, a lista dos votos favoráveis ou contrários. Assim, o Voto em Separado não deve ser proferido apenas na hipótese em que o Relator é vencido.

A Questão de Ordem n. 5568, de 1995, concluiu que “o Voto em Separado só existirá como tal caso seja formalmente anunciado por seu Autor no momento da votação”, conforme fez o autor do presente recurso. Ademais, o texto da questão de ordem torna explícito o caráter de declaração de voto desse tipo de proposição:

“O voto em separado **surge no momento da votação da proposição**, como uma das alternativas regimentais de que dispõe o membro da Comissão para se manifestar acerca do parecer do Relator. Ao invés de se limitar a votar a favor ou contra a manifestação do Relator, pretende o Parlamentar, nessa hipótese, apresentar voto escrito fundamentando sua posição, quer favorável quer contrária à matéria, equivalendo à declaração escrita de voto admitida em votações no Plenário da Casa. Assim, ao ser chamado a manifestar o seu voto, dará o votante conhecimento ao Presidente da existência do seu voto em separado, anunciando seu sentido e encaminhando-o para posterior publicação.”

Destarte, verifica-se que as alegações do presidente da Comissão de que o Voto em Separado deveria ser apresentado apenas no momento da discussão não são cabíveis, uma vez que, de acordo com a Questão de Ordem em tela, “o voto em separado surge no momento da votação da proposição”.

Diante do exposto, a atitude do Presidente da Comissão Especial afrontou o Regimento Interno da Casa, em especial os art. 172, III e 192, ao negar a palavra ao autor do presente recurso para a leitura de seu Voto em Separado.

Por essa razão, requeiro a Vossa Excelência seja declarada a nulidade daquela sessão da Comissão Especial, que deliberou pela aprovação do Parecer do relator da PEC 37/2011, restituindo-se ao signatário, em grau de recurso, o seu direito de apresentar o Voto em Separado, arbitrária e injustificavelmente negado pelo presidente daquele colegiado, fato que viciou insanavelmente o processo de votação da matéria.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012.

Deputado VIEIRA DA CUNHA (PDT/RS)